



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**



**Processo nº** 11128.000271/2006-49  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** **3002-001.018 – Turma Extraordinária / 2ª Turma**  
**Sessão de** 22 de janeiro de 2020  
**Recorrente** DYSTAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS**

Data do fato gerador: 25/10/2002, 05/11/2002, 17/07/2003

**NULIDADE DO PROCEDIMENTO FISCAL. INOCORRÊNCIA.**

Não identificado qualquer vício no procedimento fiscal adotado pela fiscalização, ou mesmo cerceamento do direito de defesa do contribuinte, há de ser afastada a preliminar de nulidade suscitada.

**CLASSIFICAÇÃO FISCAL. FUNDAMENTAÇÃO DO LANÇAMENTO. TERCEIRA HIPÓTESE DE CLASSIFICAÇÃO FISCAL. SÚMULA CARF Nº 161.**

Nos termos da súmula CARF nº 161, o erro de indicação, na Declaração de Importação, da classificação da mercadoria na Nomenclatura Comum do Mercosul, por si só, enseja a aplicação da multa de 1% prevista no art. 81, I, da MP 2.158-35/2001, ainda que o órgão julgador conclua que a classificação indicada no lançamento de ofício seria igualmente incorreta.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada no recurso e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

*(assinado digitalmente)*

Larissa Nunes Girard - Presidente

*(assinado digitalmente)*

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Larissa Nunes Girard (Presidente), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões (Relatora) e Sabrina Coutinho Barbosa. Ausente o conselheiro Carlos Alberto da Silva Esteves.

**Relatório**

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão da DRJ, às fls. 135/136 dos autos:

O importador, por meio das declarações de importação DI 02/0950887-0, de 25/10/02, DI 02/0981194-8, de 05/11/02 e DI 03/0601593-0 de 17/07/03, importou a mercadoria . descrita como "NOME COMERCIAL.: PARA-BASE-ÉSTER FORMULA.: C8H11NO6S2 PESO MOLECULAR.: 281,3 CASO NO.: 2494-89-5 TEOR(%):MINIMO 93,0 (DIAZOTAÇÃO/HPLC) INSOLUVEIS-PH 6,2-6,5(%) : MAXIMO 1,5 (GRAVIMETRICO) TEOR DE Fe (PPM): MAXIMO 900 (ATOMIC ABSORTION) PUREZA.: 93,0 (HPLC) PCLOROANILINA (PPM) MAXIMO 800 (HPLC) ACIDO P-SULFANILICO (AREA%): MAXIMO 0,6 (HPLC) 4,4 DIAMINODIFENILSULFONA (AREA%): MAXIMO 0,1 (HPLC) PARA BASE (AREA%): 2,5 (HPLC) N-ACETIL PARA BASE ESTER (AREA%):

MAXIMO 1,5 (HPLC) VINIL PARA BASE (ÁREA%): MAXIMO 0,8 (HPLC) DIMERO 1,2 BIS (4AMINOFENILSULFONIL)ETANO(AREA%): MAXIMO 2,0 (HPLC) TEOR DE • ACIDO ACETICO(%): MAXIMO 0,7 (GC) RETENÇÃO(%): MINIMO 10 (MESH 90) MINIMO 60 (MESH 60) NOME QUIMICO.: ESTER -1-AMINOBENZENO - 4- BETA - OXETILSULFONA - DO ACIDO SULFURICO", classificando na NCM 2930.90.39, com alíquotas de 3,5 % de imposto de importação e 0,0 % do imposto sobre produtos industrializados.

Segundo a fiscalização, a classificação fiscal correta para o produto é a NCM 2930.90.99, com alíquota do imposto de importação de 3,5 % é alíquota do imposto sobre produtos industrializados de 0,0%. Baseou-se a autuação nos Laudos FUNCAMP nº LAB1970, fl. 15, LAB2049, fl. 30 e LAB1935, fl. 41.

Através do Auto de Infração de fls. 01 a 47, cobrou-se a multa pela classificação fiscal incorreta.

Intimada do Auto de Infração em 02/03/2006 (fl. 47), a interessada apresentou

impugnação e documentos em 03/04/2006, juntados às folhas 51 e seguintes, alegando em síntese:

1. Preliminarmente, alega a nulidade do laudo realizado pois apenas os agentes do fisco puderam formular quesitos. Cita como fundamento o art. 18 do PAF (Decreto nº 70.235/72). Alega que a mercadoria está sobre procedimento fiscal desde o registro da declaração de importação,

nos termos do art. 7 do mesmo PAF e art. 73, I e 485 do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 4.543/02). Cita jurisprudência administrativa e

judicial sobre o tema.

2. Tece comentários sobre a classificação fiscal do produto importado. Cita as NESH. Cita jurisprudência administrativa.

3. Alega que, na hipótese de não ver reconhecida sua classificação, também não estaria correta a adotada pela fiscalização. Cita o art. 112 do CTN.

Cita jurisprudência administrativa e judicial sobre o tema.

4. Alega ser incabível a multa pelo erro na classificação, por aplicação do Parecer C.S.T. nº 477/88 e do ADN SRF nº 29/80. Cita jurisprudência administrativa sobre o tema. 5. Alega a ilegalidade/inconstitucionalidade da taxa SELIC.

6. Solicita a produção de provas complementares e apresenta quesitos.

7. Por fim, requer que seja reconhecida a nulidade ou, alternativamente, seja julgado improcedente o presente auto de infração.

O contribuinte juntou os seguintes documentos: i) atos de constituição e representação da empresa (fls. 81/98 e 122/125); ii) documentos técnicos que trazem informações químicas (fls. 99/101); iii) parecer CST nº 477/88 (fls. 102/107); iv) decisão judicial (fls. 108/116).

Ao analisar o caso, a DRJ entendeu, por unanimidade de votos, julgar procedente o lançamento, conforme decisão que restou assim ementada:

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 25/10/2002, 05/11/2002, 17/07/2003

Ementa: CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIAS

O produto de denominação comercial PARA-BASEÉSTER, com as características indicadas neste auto de infração, encontra correta classificação tarifária na NCM 2930.90.99.

Lançamento Procedente

Em seus fundamentos, o acórdão (fls. 128/133) rejeitou a preliminar de nulidade sob fundamento de não se aplicar ao caso o artigo 18 do Decreto nº 70.235/72, mas o artigo 17 da IN SRF nº 157/98. Além disso, consignou que o contribuinte foi intimado do laudo técnico (fl. 45) e não apresentou qualquer manifestação, questionamento ou prova que pudesse comprometer referido laudo.

Acerca do mérito, a primeira instância entendeu correta a classificação feita pela fiscalização, com base nas regras de interpretação do sistema harmonizado e nos laudos de assistência técnica produzidos. Consignou ser inaplicável o ADN SRF 29/80 e o Parecer CST 477/88, pois estes exigem exatidão na descrição do produto, enquanto as NCM indicadas na DI não estavam corretas. Por isso, manteve a aplicação das multas por erro na classificação e pela mora.

Afastou a arguição de ilegalidade/inconstitucionalidade da taxa SELIC, por não caber a discussão em âmbito administrativo, que está vinculado ao cumprimento da legislação. Negou a produção de novas perícias por entender suficientes as existentes nos autos. Entendeu, por fim, pela total procedência da autuação.

O contribuinte foi intimado acerca desta decisão em 20/07/2009 (vide AR à fl. 135 dos autos) e, insatisfeito com o seu teor, interpôs, em 19/08/2009, Recurso Voluntário (fls. 137/168).

Em seu recurso, o contribuinte reapresentou a preliminar de cerceamento de defesa e nulidade do procedimento sob alegação de não ter tido oportunidade de propor quesitos ao laudo produzido pelo fisco, e por ter sido negada pela primeira instância a produção de nova perícia.

No mérito, o contribuinte, repisando os argumentos apresentados na impugnação, alegou que as normas de interpretação do sistema harmonizado e as informações técnicas e

documentos já apresentados com a impugnação demonstram que a classificação por ele adotada está correta. Tal entendimento seria corroborado pela jurisprudência pátria. Reforçou o pedido de conversão do julgamento em diligência para retirar quaisquer dúvidas acerca das questões discutidas em torno da prova pericial.

Pediu, ao fim, o acolhimento da preliminar para que seja declarada a nulidade do auto de infração. Caso superada, pediu a reforma do acórdão para reconhecer-se a improcedência da autuação.

Juntou documentos que trazem informações químicas e relativos ao procedimento fiscal.

Os autos, então, vieram-se conclusos para fins de análise do Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

Em sessão de julgamento realizada em 20/09/2018 este Colegiado entendeu por converter o presente julgamento em diligência para que os autos fossem remetidos à unidade de origem, no intuito de que esta providenciasse, junto à FUNCAMP ou outro órgão especializado, o seguinte esclarecimento:

No relatório de fls. 32/43, concluiu a FUNCAMP que o produto analisado corresponde a “*Outro Tiocomposto Orgânico*”. Com base na composição do referido produto, seria possível concluir que o produto em questão corresponde, dentre os tiocompostos orgânicos, a uma “sulfona”? Em caso positivo, o produto trata de uma “tiaprida”? Quais as características do produto que levam a estas conclusões?

Ato contínuo, foi elaborado pelo Laboratório Falcão Bauer o Parecer Técnico nº 007/2019 (vide fls. 243/245), por meio do qual restou respondido que o produto analisado corresponde a uma sulfona. Constatou, ainda, do parecer a informação de que o produto não corresponde a uma tiaprida.

O contribuinte fora intimado para se manifestar sobre o resultado desta diligência, tendo apresentado a petição que consta às fls. 253/258 dos autos.

Em seguida, os autos retornaram a este Colegiado para fins de julgamento.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheira Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora:

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Conforme já me manifestei quando da Resolução nº 3002-000.026, proferida nos presentes autos, entendo que a preliminar de nulidade suscitada pelo Recorrente não merece acolhida. Contudo, embora tivesse sido relevante tratar desta temática naquela oportunidade,

para fins de demonstrar a necessidade de realização da diligência para a solução da presente contenda, considerando que resolução não possui caráter decisório, torna-se necessário apreciar novamente a temática, o que faço a seguir, por meio da reprodução das razões expostas desde aquela oportunidade.

### 1. Da preliminar de nulidade

De início, cumpre-nos analisar o argumento apresentado pelo contribuinte no sentido de que teria havido cerceamento do seu direito de defesa e nulidade do procedimento, sob alegação de não ter tido oportunidade de propor quesitos ao laudo produzido pelo Fisco, e por ter sido negada pela primeira instância a produção de nova perícia.

Entendo que não assiste razão ao contribuinte em seus fundamentos.

Consoante bem analisou a decisão recorrida, o contribuinte esteve ciente de todos os passos adotados pela fiscalização no curso do despacho aduaneiro, não tendo apresentado no decorrer do processo quesitos que entendia necessários à correta identificação do produto importado. Verifique-se, por exemplo, à fl. 42 dos autos, que tomou ciência, por meio do seu despachante aduaneiro, que a mercadoria passaria por exame laboratorial. Consta dos autos, ainda, à fl. 43, a ciência do despachante acerca do conteúdo do laudo elaborado pela FUNCAMP.

Logo, entendo que não houve cerceamento do direito de defesa do contribuinte, o qual possuía pleno conhecimento das razões que levaram à reclassificação procedida pela fiscalização.

Nesse mesmo sentido tem entendido este Conselho Administrativo Fiscal, a exemplo da decisão a seguir colacionada:

**Ementa(s)** Assunto: Classificação de Mercadorias

Período de apuração: 06/01/2005 a 19/12/2006

**CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIAS. PERÍCIA. INTIMAÇÃO.**

A ciência do contribuinte do Pedido de Exame ao Laboratório Nacional de Análises, no qual consta expressamente o procedimento de retirada das amostras das mercadorias descritas na Declaração de Importação e a informação de que foram lacradas, com o objetivo de serem submetidas a exame, e tendo sido lavrado documento específico assinado pela fiscalização e pelo representante legal do importador, com a declaração de que a tudo assistiu e recebeu em devolução a amostra lacrada e identificada, constitui intimação que atende aos requisitos previstos no art. 18 do PAF, não cabendo a alegação de cerceamento do direito à ampla defesa e ao contraditório.

**CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIAS. PRODUTOS DO CAPÍTULO 29.**

O produto NEOBRITE-EHS apesar de tratar-se de composto orgânico de constituição definida, não se trata de Derivado Sulfonado, Nitrado ou Nitrosado dos Hidrocarbonetos, mesmo Halogenado, trata-se de Solução Aquosa de 2-Etilhexilsulfato de Sódio, um composto orgânico de constituição química definida, Sal de um Sulfato de Alquila de Seis Carbonos (6), Sal de Éster Sulfúrico, Sal de um Ester de Ácido Inorgânico de Não Metal, não atendendo aos requisitos da Posição 2904.10.90, mas sim na Posição 2920.90.41.

Recurso Voluntário Negado (Acórdão 3101-001.456 de 24/07/2013).

Por outro lado, tampouco há que se falar em nulidade da decisão recorrida na parte em que entendeu pelo indeferimento do pedido de perícia apresentado. Isso porque, como é cediço, a autoridade julgadora possui a faculdade de determinar a realização de perícia, quando entendê-la necessária. Acontece que, no caso concreto aqui analisado, a DRJ entendeu desnecessária a adoção desta medida, em decisão devidamente fundamentada. É o que se extrai da passagem a seguir transcrita:

Com relação à solicitação de novas perícias, o art. 18 do PAF (Decreto nº 0.235, de 1972), com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748, de 1993, autoriza o julgador determinar, de ofício ou a requerimento do impugnante, perícias ou diligências, quando considerá-las necessárias para a instrução do processo e, conseqüentemente, para a solução do litígio. Todavia, em face da existência nos autos de provas suficientes para o julgamento do processo torna-se prescindível a realização de diligência ou perícia.

Não determinar diligências ou perícias desnecessárias em nada ofende o princípio do devido processo legal, antes pelo contrário, obedece exatamente a preceito expresso da lei que rege o processo administrativo.

Nesse sentido já se manifestou o Conselho de Contribuintes:

*"PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NULIDADES - PERÍCIAS E DILIGÊNCIAS — CAPITULAÇÃO DO LANÇAMENTO - Porque o indeferimento ou deferimento do pedido de realização de perícia ou diligência depende do livre convencimento da autoridade preparadora-julgadora, nos termos da processualística fiscal, o seu indeferimento não implica em nulidade da decisão, sobretudo quando os autos estão a demonstrar a sua prescindibilidade. (1.º Conselho de Contribuintes/Acórdão n.º 107-1.975, publicado no DOU de 07/01/1997)"*

Observando os quesitos apresentados às fls. 73 e 74, vemos que os mesmos ou já foram analisados pelo laudo de assistência técnica solicitado pela fiscalização ou são irrelevantes para a decisão da lide.

Dessa forma, indefiro o pedido de perícia.

Com base nas razões supra expedidas, rejeito a preliminar de nulidade apresentada pelo contribuinte.

## 2. Do mérito

Quanto ao mérito, também expus naquela Resolução que a solução desta contenda, a meu ver, dependeria da identificação da correta classificação fiscal do produto em questão: se a adotada pelo contribuinte, se a adotada pela fiscalização, ou se uma terceira classificação. As razões para este entendimento encontram-se novamente descritas a seguir.

A presente demanda versa sobre a identificação da correta classificação fiscal do produto a seguir descrito:

"NOME COMERCIAL.: PARA-BASE-ÉSTER FORMULA.: C8H11NO6S2 PESO MOLECULAR.: 281,3 CASO NO.: 2494-89-5 TEOR(%):MINIMO 93,0

(DIAZOTAÇÃO/HPLC) INSOLUVEIS-PH 6,2-6,5%) : MAXIMO 1,5 (GRAVIMETRICO) TEOR DE Fe (PPM): MAXIMO 900 (ATOMIC ABSORTION) PUREZA.: 93,0 (HPLC) PCLOROANILINA (PPM) MAXIMO 800 (HPLC) ACIDO P-SULFANILICO (AREA%): MAXIMO 0,6 (HPLC) 4,4 DIAMINODIFENILSULFONA (AREA%): MAXIMO 0,1 (HPLC) PARA BASE (AREA%): 2,5 (HPLC) N-ACETIL PARA BASE ESTER (AREA%): MAXIMO 1,5 (HPLC) VINIL PARA BASE (ÁREA%): MAXIMO 0,8 (HPLC) DIMERO 1,2 BIS (4AMINOFENILSULFONIL)ETANO(AREA%): MAXIMO 2,0 (HPLC) TEOR DE • ACIDO ACETICO(%): MAXIMO 0,7 (GC) RETENÇÃO(%): MINIMO 10 (MESH 90) MINIMO 60 (MESH 60) NOME QUIMICO.: ESTER -1- AMINOBENZENO - 4-BETA - OXETILSULFONA - DO ACIDO SULFURICO".

O contribuinte classificou o referido produto no NCM 2930.90.39, ao passo que a fiscalização entendeu que a classificação correta era a disposta no NCM 2930.90.99. Para fins de facilitar a compreensão do tema, transcreve-se a seguir o conteúdo das referidas NCMs:

## CAPÍTULO 29

### PRODUTOS QUÍMICOS ORGÂNICOS

X – COMPOSTOS ORGANO-INORGÂNICOS, COMPOSTOS

HETEROCÍCLICOS, ÁCIDOS NUCLÉICOS

E SEUS SAIS, E SULFONAMIDAS

29.30	TIOCOMPOSTOS ORGÂNICOS
2930.90	-Outros
2930.90.3	Tioéteres, tioésteres e seus derivados, exceto os produtos do item 2930.90.8; sais destes produtos
	Outros
2930.90.39	

\*\*\*

2930.90.9	Outros
2930.90.99	Outros Outros

Ou seja, para que se entenda como correta a classificação realizada pelo contribuinte, necessário que o produto corresponda a um tioéteres, seus derivados, ou sais destes produtos. Sobre este ponto, o laudo da FUNCAMP, em resposta aos quesitos formulados, concluiu que o produto "não se trata de outro tioéter, tioéster e seus derivados" (vide fls. 32 e 43 dos autos).

Ou seja, concluiu a FUNCAMP que a classificação fiscal realizada pelo contribuinte estava incorreta. Em que pese a defesa do contribuinte no sentido de que a classificação estaria correta, não identifiquei nos fundamentos ali apresentados nenhum elemento apto a caracterizar o produto em questão como um tioéter, ou derivado deste. Sendo assim, concordo com a conclusão constante da decisão da DRJ, com base no laudo da FUNCAMP, no sentido de que a classificação fiscal adotada pelo contribuinte *in casu* estava incorreta.

Porém, para fins de manutenção da exigência fiscal objeto da presente demanda, há de analisar, ainda, se a classificação fiscal indicada pela fiscalização em substituição à indicada pelo contribuinte estava correta.

Ao analisar o caso, a DRJ entendeu correta a reclassificação fiscal realizada pela fiscalização sob o fundamento de que "Não havendo posição mais específica, resta correta a adoção da NCM 2930.90.99".

Acontece que, em seu recurso voluntário, o contribuinte suscita um fato novo, que entendo relevante à solução da presente contenda. Ele informa que, após a lavratura do presente auto de infração, sofreu outras autuações relacionadas à importação deste mesmo produto, nas quais a fiscalização, em que pese ter afastado a classificação fiscal realizada pelo contribuinte no NCM 2930.90.39, entendeu que a correta classificação era a constante do NCM 2930.90.79 (vide fls. 172/194 dos autos). Este terceiro NCM assim dispõe:

2930.90.7	Sulfonas
2930.90.79	Outras

De início, é válido registrar que as novas autuações indicadas pelo contribuinte datam de novembro de 2008, ao passo que a impugnação administrativa foi apresentada no presente caso em abril de 2006. Logo, tem-se que a análise deste fundamento nesta oportunidade encontra respaldo expresso na alínea *b*, do parágrafo 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972, *in verbis*:

Art. 16. A impugnação mencionará:

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

(...).

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;

Ultrapassado esse aspecto preliminar, passo à análise do conteúdo dos referidos autos de infração.

Quanto ao auto de infração lavrado em 18/11/2008 (fl. 172 e seguintes), verifica-se que um dos produtos analisados possui a seguinte descrição:

Adição 002: "PARA BASE ESTER [VYNIL SULPHONE ESTER (ACETANILIDE BASE)] FORMULA: COHIIN0682 PESO MOLECULAR: 281,3 CAS N.: 2494-89-5 TEOR (M. MINIMO 93,0 (DIAZOTACAO/HPLC) INSOLUVEIS-PH 6,2 - 6,5 (á) - MAXIMO 1,5 (GRAVIMETRICO) TEOR DE FE . (PPM):MAXIMO 900(ATOMIC ABSORTION)",

O auto de infração lavrado em 21/11/2008 (fl. 179 e seguintes), por seu turno, traz a seguinte descrição quanto ao produto analisado:

PARA BASE ESTER[ VYNIL SULPHONE ESTER (ACETANILIDE BASE))FORMULA: C8H11N06S2 PESO MOLECULAR: 281,3 CAS N.: 2494-89-5 TEOR (%) MINIMO 93,0(DIAZOTACAO/HPLC) INSOLUVEIS-PH 6,2-6,5 (%) - MAXIMO 1,5(GRAVIMETRICO) TEOR DE FE(PPM) : MAXIMO 900 (ATOMIC ABSORTION)",

Quanto à classificação fiscal, concluiu a fiscalização, naqueles autos, que a classificação fiscal correta seria a disposta no NCM 2930.90.79, por corresponder à posição mais específica (vide fl. 175), confirmada por meio de laudo técnico que concluiu tratar-se o produto de Hidrogeno-Sulfato de 2 - [(4-Aminofenil)-Sulfonil]Etila, **Outra Sulfona**, Outro Tiocomposto Orgânico (vide fl. 181).

No caso dos presentes autos, o produto analisado possui a seguinte descrição:

"NOME COMERCIAL.: PARA-BASE-ÉSTER FORMULA.: C8H11NO6S2 PESO MOLECULAR.: 281,3 CASO NO.: 2494-89-5 TEOR(%):MINIMO 93,0 (DIAZOTAÇÃO/HPLC) INSOLUVEIS-PH 6,2-6,5(%) : MAXIMO 1,5 (GRAVIMETRICO) TEOR DE Fe (PPM): MAXIMO 900 (ATOMIC ABSORTION) PUREZA.: 93,0 (HPLC) PCLOROANILINA (PPM) MAXIMO 800 (HPLC) ACIDO P-SULFANILICO (AREA%): MAXIMO 0,6 (HPLC) 4,4 DIAMINODIFENILSULFONA (AREA%): MAXIMO 0,1 (HPLC) PARA BASE (AREA%): 2,5 (HPLC) N-ACETIL PARA BASE ESTER (AREA%): MAXIMO 1,5 (HPLC) VINIL PARA BASE (ÁREA%): MAXIMO 0,8 (HPLC) DIMERO 1,2 BIS (4AMINOFENILSULFONIL)ETANO(AREA%): MAXIMO 2,0 (HPLC) TEOR DE • ACIDO ACETICO(%): MAXIMO 0,7 (GC) RETENÇÃO(%): MINIMO 10 (MESH 90) MINIMO 60 (MESH 60) NOME QUIMICO.: ESTER -1- AMINOBENZENO - 4-BETA - OXETILSULFONA - DO ACIDO SULFURICO".

De outro norte, o laudo da FUNCAMP constante de fls. 32 e 43, após indicar que estava analisando o produto de nome VINYL SULPHONE ESTER (ACETANILIDE BASE), assim conclui: "*Trata-se de Hidrogeno-Sulfato de 2-[(4-Aminofenil)-Sulfonil]Etila, Qualquer Outro Tiocomposto Orgânico.*". Ou seja, em que pese ter trazido conclusão quase idêntica à constante do auto de infração anexado à fl. 181 dos autos, diferentemente do outro caso, não trouxe a indicação de que o produto em questão corresponderia a "outra sulfona".

Nesse contexto, me manifestei no sentido de que, à primeira vista, os produtos ali analisados corresponderiam ao mesmo produto objeto da presente contenda, levando-se à reflexão sobre qual classificação seria a correta, a indicada no presente processo, ou a constante daqueles autos de infração. Contudo, considerando que havia pequenas diferenças tanto em relação à descrição dos referidos produtos, quanto em relação à conclusão atingida pela FUNCAMP nos laudos constantes de um e outro processo, somada à impossibilidade técnica deste Colegiado de apreciar este ponto, entendi que os autos deveriam ser convertidos em diligência para fins de esclarecimento acerca da possibilidade de enquadrar o produto em questão como uma "sulfona".

Isso porque, como é cediço, a Regra 3a para Interpretação do Sistema Harmonizado dispõe que a regra mais específica deve prevalecer sobre as mais genéricas. E, no caso concreto aqui analisado, caso se confirmasse que o produto analisado corresponde a uma "sulfona", não restariam dúvidas de que o NCM pretendido pela fiscalização, com base no NCM 2930.90.99 (outros) corresponderia à classificação mais genérica frente à classificação constante do NCM 2930.90.7 (sulfonas). Em tal caso, restaria identificar, conforme nomenclatura vigente à época do fato gerador aqui analisado, se esta sulfona corresponderia a uma "tiaprida", caso em que o enquadramento se daria no NCM 2930.90.71. Caso contrário, o enquadramento cairia sobre o NCM 2930.90.79, correspondente a "outras".

Ademais, manifestei-me no sentido de que este ponto apresentava-se essencial à solução da presente contenda visto que, caso se confirmasse que a classificação correta a ser

adotada corresponderia a uma terceira não indicada pela fiscalização quando da lavratura do auto de infração, este haveria de ser cancelado, face ao vício de motivação. Por oportuno, trouxe à colação, inclusive, entendimento deste Colegiado sobre o tema:

Assunto: Classificação de Mercadorias

Período de apuração: 01/01/2007 a 30/09/2007

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. FUNDAMENTAÇÃO DO LANÇAMENTO. TERCEIRA HIPÓTESE DE CLASSIFICAÇÃO FISCAL. IMPROCEDÊNCIA.

Verificado que a classificação fiscal das mercadorias, objeto da lide, diz respeito a um código NCM diverso, tanto daquele utilizado pela impugnante, bem como daquele que a fiscalização entendeu ser o correto, o lançamento deverá ser julgado improcedente por erro na sua fundamentação. (Acórdão 3302-005.696 de 26/07/2018).

Por outro lado, caso se confirmasse que o produto em questão não corresponde a uma "sulfonas", ter-se-ia que a classificação fiscal adotada pela fiscalização *in casu* estaria correta.

E foi no intuito de se obter este esclarecimento que a demanda fora baixada em diligência, para que os autos fossem remetidos à unidade de origem, para que esta providenciasse, junto à FUNCAMP ou outro órgão especializado, o seguinte esclarecimento:

No relatório de fls. 32/43, concluiu a FUNCAMP que o produto analisado corresponde a “*Outro Tiocomposto Orgânico*”. Com base na composição do referido produto, seria possível concluir que o produto em questão corresponde, dentre os tiocompostos orgânicos, a uma "sulfona"? Em caso positivo, o produto trata de uma “tiaprida”? Quais as características do produto que levam a estas conclusões?

Ato contínuo, foi elaborado pelo Laboratório Falcão Bauer o Parecer Técnico nº 007/2019 (vide fls. 243/245), por meio do qual restou respondido que o produto analisado corresponde a uma sulfona. Constou, ainda, do parecer a informação de que o produto não corresponde a uma tiaprida.

Sendo assim, diante das razões já acima expostas, tendo em vista que o produto fora enquadrado pelo Parecer Técnico em questão como uma “sulfona”, e que não corresponde a uma “tiaprida”, tem-se que o enquadramento correto é o disposto na NCM 2930.90.79, que corresponde a uma terceira classificação fiscal, diferente tanto da classificação fiscal adotada pelo contribuinte, quanto da classificação apontada pela fiscalização em sua autuação.

Em outras palavras, em que pese a incorreção da classificação fiscal adotada pelo contribuinte, tem-se que tampouco a classificação indicada pela fiscalização se apresenta adequada à hipótese aqui analisada, o que, com base na orientação constante do voto proferido em 20/09/2018, em que propus a diligência, levaria ao cancelamento do auto de infração combatido, por vício de motivação.

Acontece que, após a manifestação constante do referido voto, foi aprovada em 03/09/2019 a súmula CARF nº 161, por meio do qual restou sedimentado entendimento em sentido contrário. É o que se observa do teor da referida súmula, a seguir transcrita:

O erro de indicação, na Declaração de Importação, da classificação da mercadoria na Nomenclatura Comum do Mercosul, por si só, enseja a aplicação da multa de 1%,

---

prevista no art. 84, I da MP n° 2.158-35, de 2001, ainda que órgão julgador conclua que a classificação indicada no lançamento de ofício seria igualmente incorreta.

Logo, considerando que o entendimento acima exposto vincula este Colegiado, ainda que a diligência tenha confirmado a incorreção da classificação fiscal indicada pela fiscalização, o afastamento da multa aplicada não é mais uma opção. Quando restar confirmado que a classificação fiscal adotada pelo contribuinte apresentava-se incorreta, aplicável a multa de 1% em questão.

### **3. Da conclusão**

Diante das razões supra expendidas, voto no sentido de afastar a preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

*(assinado digitalmente)*

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora